



PROCESSO N.º : 51.583-3/2021
PRINCIPAL : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
PROCEDÊNCIA : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADA : MARICILDA FERREIRA SANTOS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

A questão que surge dos autos diz respeito à aplicação ao presente caso do Tema 445 de Repercussão Geral, que estabeleceu o prazo decadencial de 5 ano para o Tribunal de Contas denegarem registro aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão, contados a partir da data de protocolo neste Tribunal.

Conforme apurado pela Secretária de Recurso-SERUR, o acórdão rescindendo foi prolatado em 15/05/2020 e publicado em **23/06/2020**; ao passo que o Tema 445, ocorreu na data de 19/02/2020, sendo publicada a Ata de Julgamento em 06/03/2020 e o referido Acórdão na data de **26/05/2020**.

Ainda, segundo os relatos da SERUR, o processo referente ao ato que teve o registro denegado (Processo 112801/2015) deu entrada neste Tribunal em **30/04/2015**, de modo que o prazo decadencial transcorreu em **30/04/2020**.

Dessa forma, resta claro e evidente que quando a decisão denegatória de registro da aposentadoria foi publicada, o Tema 445 já estava em vigor, e deveria ter sido observado por este Tribunal, mormente porque o prazo limite decadencial nele estabelecido já havia se completado, fato que impedia a prolação de decisão denegatório do registro pretendido.

Com efeito, o Tema 445 diz que:





Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

Assim, uma vez que o ato de concessão da aposentadoria não foi analisado dentro do prazo de cinco anos, concluo pela superveniência da decadencial no decorrer da instrução processual, de modo que o ato que teve o seu registro negado deve ser registrado tacitamente.

Ante o exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 6.067/2022, de autoria do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de:

I) RESCINDIR o Acórdão n.º 79/2020-TP (Processo n.º 11.280-1/2015);

II) REGISTRAR o Ato n.º 231/2015/CM, que concedeu a aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, à **Sra. Maricilda Ferreira dos Santos**, (Processo n. 11.280-1/2015), no cargo de Técnico Judiciário-PTJ, Classe “D, Nível “XI”, com fundamento no art. 3º, da Emenda Complementar n.º 47, de 5/7/2005, mais as disposições do at. 213, inciso III, alínea “a”, 215 e 216, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 04, de 15/10/90.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 24 de janeiro de 2023.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

